Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO:

I – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço caduca.

II – Mesmo depois de declarada a prescrição, se o devedor cumprir, cumpre bem e não pode obter a repetição da prestação feita. Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural, nos termos conjugados do disposto no n.º 2 do artigo 304º e artigo 402º e seguintes do C.C., estando o prestador de serviço juridicamente legitimado a ficar com a prestação soluti retentio.»

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo que seja declarada a caducidade do direito ao recebimento do valor de €474,11, vem em suma alegar que a Requerida reclama o dito valor na fatura n.º , correspondente a consumos que recuam a 31/10/2014, estando por isso caduco o direito ao recebimento de tal valor atento o hiato temporal superior a 6 meses entretanto decorrido. Mais pretendendo que a Requerida seja condenada a restituir o montante global indevidamente debitado na sua conta referente à fatura em discussão nos presentes autos.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem alegar que o valor relativamente elevado na fatura em análise ficou a dever-se, apenas, a factos imputáveis ao reclamante, o qual não poderá, senão em manifesto abuso de direito, escusar-se ao seu pagamento invocando a prescrição do direito de credito da reclamada; e tendo o Requerente feito o pagamento voluntário de parte do montante da fatura, ainda que pudesse, por mera hipótese, ter operado a prescrição ou caducidade do direito ao seu recebimento, não permite aquele fundamenta o "estorno", o mesmo é dizer a "repetição do indevido" pois que tal pagamento correspondeu ao cumprimento de uma obrigação natural.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e na ausência da Requerida, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma A***ção declarativa de mera apreciação negativa***, cingindo-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., se é o Requerente devedor ou

não do crédito reclamado pela Requerida, e por outro como uma ***ação declarativa de condenação***, cingindo-se na questão de saber se a Requerida deve ou não restituir ao Requerente qualquer quantitativo debitado por conta de fatura aqui Reclamada.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada, Reclamante e Reclamada celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação daquele, identificado com o ponto de entrega ;

2. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a fatura n.º de 19 de Junho de 2019, na qual se incluía, entre outros valores, acertos de consumo referentes ao período de 31/10/2014 a 22/05/2019, no valor parcial de €474,11;

3. Conjuntamente com a fatura identificada no ponto anterior e para pagamento da mesma, a Requerida emitiu e enviou ao Requerente o plano de pagamento n.º , com 12 prestações mensais sucessivas, vencendo-se a primeira a 08/07/2019 no montante de €105,05, as restantes 10 no montante de €35,33 em igual dia dos meses subsequentes e uma última no montante de 33,56

4. A presente demanda deu entrada a 02/01/2020

5. À data de arbitragem o Consumidor teria já pago a quantia de €373,45 referente ao plano de pagamentos identificado no ponto 3 dos fatos provados.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada ação judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da fatura n.º de 19 de Junho de 2019, em data anterior a 02/01/2020;

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da fatura n.º de 19 de Junho de 2019, em data anterior a 02/01/2020.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da essencialmente da prova documental que a seguir se fará referência, que foi corroborada pelas declarações da Requerente e inquirição da testemunha, , que vieram corroborar na íntegra os factos versados na Reclamação inicial.

O Requerente nas suas declarações, manifestamente parte interessada na presente demanda, acrescentou só, em corroboração dos factos alegados em sede de reclamação inicial, que à data da audiência havia já liquidado o quantitativo de €373,45 e que chegou a receber interpelações para a empresa proceder à recolha da leitura da contagem, mas não apareceu nenhum técnico nas datas designadas para o efeito. Este último facto foi também versado pela Testemunha, que, na qualidade de amigo do Consumidor, e apesar desse vínculo mostrou-se coerente e isento, afirmou que aos factos apenas sabia que também ele se havia deslocado ao local de consumo para que pudessem recolher as leituras do equipamento de contagem, mas que não havia aparecido ninguém, nada mais sabendo a este propósito.

À prova mencionada acrescem os documentos juntos com as respetivas peças nesta demanda processual por ambas as partes – mormente a fatura em crise, o plano de pagamentos e o mapa de leituras do equipamento instalado no local de consumo, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Quanto à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. DO DIREITO

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (…)"

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (…)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (…)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (…)"

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (…)"

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Assim, *in casu,* da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após aquele primeiro pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço caduca.

Em suma, tendo como referência a data de entrada da reclamação neste Tribunal, há que afirmar que para efeitos do instituto da caducidade do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, **ter-se-ão de declarar caducos todos os montantes imputados a título de consumo de energia elétrica anteriores a 01/07/2019.**

Não obstante, resulta também provado nos autos que a Requerente pagou parte da fatura reclamada, em sede de pagamento do plano prestacional, desse modo, satisfazendo o crédito que a Requerida se arrogava sobre o mesmo.

Veja-se, a propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, in C.C. Anotado, Vol. I, pág. 256, em comentário ao artigo 304º: "Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não

permite a repetição da prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior". Chamando-se agora à colação o disposto no n.º 2 do artigo 304º

"2 – Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição…"

Conforme já aqui mencionado, o fundamento último da prescrição encontra-se na negligência do titular do direito, ao não o exercer dentro de certo período de tempo, tido como razoável pelo legislador, e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.

O decurso desse período de tempo, fixado pela lei em função da natureza de cada direito, importa várias consequências. Por um lado, a inércia do titular do direito pode levar o devedor a admitir, com razoabilidade, não estar ele já interessado na sua invocação; por outro, essa mesma inércia faz com que o credor deixe de merecer tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.

Se tomarmos agora o problema pelo lado do devedor, a abstenção do exercício do direito, para além de um período de tempo tido como suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para ele ser atuado, cria uma certa esperança de o credor se ter desinteressado do cumprimento; daí o admitir-se a possibilidade de o devedor se considerar liberto de cumprir.

Como facilmente se deixa ver, estamos numa rota de colisão entre valores jurídicos contraditórios. No plano da Justiça, a prescrição não tem razão de ser, pois o devedor, que não realizou de facto a prestação, havia de considerar-se vinculado até o credor lha exigir; por muito tempo que passe, nesta perspetiva, ele nunca pode dizer que não deve, se ainda não cumpriu. Mas razões de certeza ou segurança nas relações jurídicas impõem, bem compreensivelmente, consequências desfavoráveis para a inércia prolongada do credor, pelo não exercício do direito ou pelo seu exercício tardio. Pesa, aqui, a necessidade de defesa da referida esperança do devedor e, ainda, de prevenção de consequências decorrentes da eventual dificuldade de, passado muito tempo, se fazer prova do cumprimento, porventura, já realizado – neste sentido Ac. TCA Norte de 10/01/2008.

Sendo estas as coordenadas que balizam o problema, a eficácia da prescrição só é legítima até onde se obtenha a conciliação dos valores em conflito. Esta alcança-se, em termos gerais, pela seguinte via: por um lado, é de admitir a possibilidade de o devedor se opor a um pedido de cumprimento por parte do credor menos diligente; mas se o devedor, embora tardiamente, cumprir, há-de admitir-se que cumpriu bem.

O entendimento contrário, atribuindo à prescrição o efeito de extinção automática do direito não exercido, conduziria a consequências exorbitantes e não justificadas Cfr. Vaz Serra, Prescrição e Caducidade, in BMJ, nº 105, págs. 32-34.

De acordo com os termos do nº 1, do art. 304º do Código Civil, o decurso do prazo prescricional dá ao devedor "a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou o de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito."

«A um primeiro exame, esta norma poderia sugerir uma extinção do direito, mas o nº 2 do mesmo preceito logo introduz uma nota complementar que afasta radicalmente tal entendimento. Assim, mesmo depois de declarada a prescrição, se o devedor cumprir, cumpre bem e não pode obter a repetição da prestação feita.

Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação prescrita corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.» Luís Carvalho Fernandes, in Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, 3ª edição, Universidade Católica Editora, págs, 649 e 650.

As obrigações naturais são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coativa da prestação. Designadamente o cumprimento espontâneo de uma obrigação natural é tratado como se fora cumprimento de uma obrigação civil (considerando-se espontâneo o cumprimento livre de toda a coação). O que significa duas coisas: que não pode pedir-se a restituição da prestação (irrepetibilidade ou soluti retentio); e que a prestação efetuada vale como verdadeiro cumprimento (ato oneroso) e não como liberalidade (ato gratuito).

O devedor natural não pode ser compelido a efetuar a prestação; mas, se a realiza sua sponte, o seu ato é irretratável e a qualificação que lhe compete é a de pagamento e não de doação.

A obrigação natural é um dever. Mas um dever em que têm de concorrer dois requisitos. Requisito positivo: ser um dever de justiça. Requisito negativo: não ser judicialmente exigível.

Para que o cumprimento de uma obrigação natural se considere validamente feito, não podendo o devedor reclamar a devolução do que tiver prestado, basta que ele possua capacidade para efetuar a prestação e a realize espontaneamente (art. 403º). Não se exige da sua parte a consciência de cumprir uma obrigação incoercível. Mesmo que atue no pressuposto errado da coercibilidade do vínculo, dá-se a irrepetibilidade da prestação ou soluti retentio.

A lei prevê expressamente alguns casos de obrigações naturais, sendo a obrigação prescrita (art. 304º, nº 2) um dos mesmos: a dívida extingue-se como vínculo jurídico, uma vez decorrido o prazo prescricional. Porém, se o devedor cumprir espontaneamente, a prestação corresponde ainda a um dever de justiça, visto que a extinção do vínculo jurídico se dá por motivos de certeza das relações e de segurança, que não afetam, no plano da justiça, a posição anterior dos interessados.

Estatui no nº1, daquele artigo 402º C.C., que "Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, exceto se o devedor não tiver capacidade para efetuar a prestação", estabelecendo o nº 2 que "A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coação."

«Quando se entrega uma prestação solvendi causa, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o indevido, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou repetição do que haja pago (art. 476.º). Porém, se esse pagamento foi feito em

cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que efetuou tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição é necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coação.

«O Código Civil não estabelece uma noção de coação moral. Para o caso sub judicio não importa considerar a coação física onde falta inteiramente a vontade – art. 246º do Código Civil. Contudo, a partir do regime fixado nos arts. 255º e 256º e, em particular, no nº 1 do primeiro destes preceitos é possível apurar a seguinte ideia: a coação moral consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração.(…)

Se analisarmos o conceito de coação moral acima estabelecido, podemos nele autonomizar vários elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade da ameaça.(…)

O mal a que se refere a ameaça pode respeitar quer à pessoa do coagido, quer à sua honra ou ao património (fazenda, como diz a lei). Mas há ainda ameaça relevante se o mal respeitar à pessoa, honra ou fazenda de um terceiro. Assim resulta do nº 2 do art. 255º.(…)

A exigência deste requisito A ilicitude da ameaça., segundo pensamos, vem duplamente estabelecida na lei, quer quando no nº 1 do art. 255º exige que o coagido haja sido ilicitamente ameaçado, quer quando no nº 3 do mesmo preceito se estabelece que não constitui coação a ameaça de exercício normal de um direito.» Luís Carvalho Fernandes, in ob. citada, págs. 181 a 183.

«A ameaça, para que constitua coação, deve ser ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coação. Não há coação, por exemplo, se se ameaça o devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objeto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Vide, em Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, nº143, estes e outros exemplos de ameaças lícitas; (…). Trata-se, como se diz no nº 3, do exercício normal de um direito.» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 238, anotação 2. ao art. 255º.

E, por isso, o devedor que, sponte sua, tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efetuar a prestação, não tem direito à "repetição do indevido".

Nesse caso, a prestação efetuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.º do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação soluti retentio.»

Assim, in casu o pagamento, feito pelo Requerente do montante em dívida pela fatura em crise, ainda que, extinta por prescrição da obrigação respetiva, não pode fundamentar a devolução ou "repetição do indevido", pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural."

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente improcedente:

1) Declarando não devidos por caducos os montantes refletidos na fatura n.º de 19 de Junho de 2019, anteriores a 01/07/2019;

2) Absolvendo a Requerida em tudo mais peticionado

Notifique-se

Guimarães, 09/11/2020

A Juiz-Árbitro,

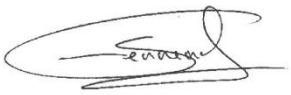

(Sara Lopes Ferreira)